

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que *“Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”*, para proibir a utilização de listas discriminatórias de trabalhadores, inclusive em decorrência de participação em processos administrativos, sindicais ou judiciais de cunho trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

III – o impedimento de acesso ao trabalho em razão de informações referentes à participação em processos administrativos, sindicais ou judiciais de cunho trabalhista.

..... (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, o seguinte artigo:

Art. 4º-A. É proibido elaborar, manter ou utilizar lista discriminatória de qualquer natureza ou veicular, por quaisquer meios, informações discriminatórias referentes a empregados ou ex-empregados, inclusive quanto a sua

participação em processos administrativos, sindicais ou judiciais de cunho trabalhista.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades do art.3º, a infração do disposto no “caput” dá direito à reparação por dano moral, com responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra o direito ao trabalho como um dos direitos sociais fundamentais e proíbe expressamente qualquer tipo de discriminação que tenha por objetivo reduzir ou limitar as oportunidades de acesso ao emprego.

No entanto, muitas vezes, o empregador se vale de critérios ilegítimos de seleção, colocando em condição de desvantagem alguns candidatos ou grupo de candidatos à vaga de emprego. Um dos critérios, ainda hoje utilizados, está relacionado às Listas Discriminatórias, também chamadas “Listas Negras”.

Essas listas possuem dados de pessoas que tenham participado de processos de cunho trabalhista, seja por terem ajuizado reclamação trabalhista contra seus ex-empregadores ou mesmo por terem figurado como testemunhas nesses processos, seja por terem apresentado reclamações aos fiscais do trabalho ou aos sindicatos, ou participado de alguma forma de processos administrativos ou sindicais.

A inclusão em tais listagens é considerada característica “negativa” em sua conduta profissional, revelando o viés discriminatório da seleção, o que é proibido pela Constituição.

O condicionamento da oportunidade de trabalho à inexistência de participação em ações trabalhistas viola frontalmente o direito constitucional de ação dos trabalhadores e o próprio direito ao trabalho, assegurado nos artigos 5º, inciso XXXV, e 6º da Carta Magna.

Essa conduta discriminatória deve ser fortemente combatida pelo Congresso Nacional. Não queremos trabalhadores com medo de reclamar seus direitos trabalhistas por temerem a retaliação dos empregadores, por receio de não conseguirem novo emprego em razão dessa conduta discriminatória inadmissível.

Nesse intuito é que apresentamos o presente projeto de lei, que objetiva inserir entre as condutas proibidas pela Lei nº 9.029, de 1995, a utilização de listas discriminatórias de trabalhadores, inclusive em decorrência de participação em processos administrativos, sindicais ou judiciais de cunho trabalhista.

A proposição inclui, entre os crimes previstos nessa Lei, o impedimento do acesso a emprego em razão de informações referentes à participação em processos administrativos, sindicais ou judiciais de cunho trabalhista. Também proíbe elaborar, manter ou utilizar lista discriminatória de qualquer natureza, ou veicular, por quaisquer meios, informações discriminatórias referentes a empregados ou ex-empregados, inclusive quanto a sua participação em processos; e assegura ao trabalhador o direito à reparação por dano moral, com responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas nas condutas proibidas.

Certos de que a proposição contribuirá efetivamente para o combate à discriminação dos trabalhadores e para a melhoria das relações de trabalho, pedimos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado Kaio Maniçoba